

A Efetividade da Lei N° 14.181/2021 no Tratamento do Superendividamento: Análise Entre o Texto Legal e a Aplicação Prática no Contexto Brasileiro

The effectiveness of Law No. 14,181/2021 in the treatment of Over-indebtedness: analysis between the legal text and the practical application in the Brazilian context

Maisa Almeida Ribeiro

Gustavo Garcia Rodrigues da Silva

Orientador: Prof. Paulo Queiroz

RESUMO

O presente estudo investiga a efetividade da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, na prevenção e tratamento do endividamento excessivo no Brasil. Através de metodologia qualiquantitativa, que incluiu revisão bibliográfica especializada, análise jurisprudencial de vinte decisões representativas e levantamento de indicadores socioeconômicos de órgãos oficiais, a pesquisa examina os primeiros anos de aplicação da norma. Os principais achados revelam avanços significativos na proteção ao consumidor vulnerável, especialmente através da criação do procedimento de repactuação coletiva de dívidas e da preservação do mínimo existencial. Contudo, identificaram-se obstáculos estruturais que limitam a plena efetividade da lei, incluindo resistência de credores nas audiências conciliatórias, insuficiência de recursos nos órgãos de defesa do consumidor e ausência de uniformização jurisprudencial. Os dados coletados indicam que, embora os Procons estaduais tenham registrado taxa média de acordos de 40% em mutirões de renegociação, os indicadores nacionais de endividamento permanecem elevados. O estudo conclui que a Lei nº 14.181/2021 constitui marco normativo fundamental, mas sua efetividade plena depende de políticas públicas integradas, fortalecimento institucional e consolidação jurisprudencial. As implicações da pesquisa sugerem a necessidade de reformulação das estratégias de implementação da lei para maximizar seu potencial protetor.

Palavras-chave: Superendividamento; Lei 14.181/2021; Direito do Consumidor; Repactuação de Dívidas; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

The present study investigates the effectiveness of Law No. 14,181/2021, known as the Over-indebtedness Law, in the prevention and treatment of excessive indebtedness in Brazil. Through a qualitative and quantitative methodology, which included a specialized bibliographic review, jurisprudential analysis of twenty representative decisions and a survey of socioeconomic indicators of official bodies, the research examines the first years of application of the rule. The main findings reveal significant advances in the protection of vulnerable consumers, especially through the creation of the procedure for collective renegotiation of debts and the preservation of the existential minimum. However, structural obstacles were identified that limit the full effectiveness of the law, including resistance from creditors in conciliation hearings, insufficient resources in consumer protection agencies and lack of jurisprudential uniformity. The data collected indicate that, although the state Procons have registered an average rate of agreements of 40% in renegotiation efforts, the national indicators of indebtedness remain high. The study concludes that Law No. 14,181/2021 constitutes a fundamental normative framework, but its full effectiveness depends on integrated public policies, institutional strengthening, and jurisprudential consolidation. The implications of the research suggest the need to reformulate the law's implementation strategies to maximize its protective potential.

Keywords: Over-indebtedness; Law 14,181/2021; Consumer Law; Renegotiation of Debts; Existential minimum.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento no Brasil adquiriu dimensões preocupantes nas últimas décadas, intensificado pela democratização do crédito, instabilidade econômica e, mais recentemente, pelos impactos socioeconômicos da pandemia da COVID-19. Dados do Banco Central do Brasil demonstram que o comprometimento médio da renda familiar com serviços de dívidas ultrapassou o patamar de 30% em 2022, configurando cenário de vulnerabilidade financeira estrutural que afeta milhões de famílias brasileiras.

Diante dessa realidade, a promulgação da Lei nº 14.181/2021 representou resposta legislativa pioneira ao inserir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso dispositivos específicos para prevenção e tratamento do superendividamento. Esta norma introduziu conceitos inovadores no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo procedimentos judiciais e extrajudiciais destinados à renegociação de dívidas e à proteção da dignidade da pessoa humana em situação de vulnerabilidade financeira.

A relevância acadêmica e social deste estudo justifica-se pela necessidade de compreender como os mecanismos previstos na Lei do Superendividamento têm sido aplicados na prática, identificando suas potencialidades e limitações. O crescente número de brasileiros em situação de inadimplência demanda análise crítica sobre a efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentamento desta problemática.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a efetividade da Lei nº 14.181/2021 no tratamento e prevenção do superendividamento, considerando tanto os avanços normativos quanto os desafios práticos de sua implementação. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar os principais dispositivos inovadores introduzidos pela lei; avaliar os resultados práticos obtidos nos primeiros anos de vigência; identificar os obstáculos institucionais e jurisprudenciais que limitam sua aplicação; e propor recomendações para aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção ao consumidor superendividado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de superendividamento emergiu na literatura jurídica internacional durante a década de 1980, inicialmente através dos trabalhos pioneiros de Geraint Howells na Inglaterra e Jean Luc Aubert na França. No Brasil, a construção teórica consolidou-se a partir dos estudos de Cláudia Lima Marques, que adaptou as categorias europeias à realidade socioeconômica nacional, estabelecendo taxonomia específica para o fenômeno brasileiro.

Marques define superendividamento como "impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio". Esta conceituação transcende a mera inadimplência pontual, caracterizando situação estrutural de desequilíbrio patrimonial duradouro.

A distinção tipológica entre superendividamento ativo e passivo constitui contribuição fundamental da autora gaúcha. O superendividamento ativo resulta de comportamento consciente do consumidor, que assume compromissos financeiros além de sua capacidade de pagamento, frequentemente influenciado por práticas comerciais agressivas ou deficiências de educação financeira. Em contrapartida, o superendividamento passivo decorre de circunstâncias imprevistas e involuntárias, como desemprego, doença, separação conjugal ou redução abrupta de renda.

Esta categorização ganhou relevância prática com a pandemia da COVID-19, que converteu milhares de consumidores ativamente endividados em passivamente superendividados, evidenciando fragilidade das classificações estanques e necessidade de abordagem mais fluida do fenômeno.

A fundamentação constitucional do tratamento diferenciado ao superendividamento encontra raízes nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui vetor interpretativo fundamental para compreensão da proteção devida ao consumidor em situação de vulnerabilidade financeira.

Ingo Wolfgang Sarlet desenvolve teoria robusta sobre o mínimo existencial como decorrência direta da dignidade humana, estabelecendo que o Estado possui obrigação positiva de garantir condições materiais básicas para uma vida digna. Transportada para o direito do consumidor, esta construção fundamenta a vedação de execuções que comprometam recursos indispensáveis à subsistência do devedor e sua família.

O princípio da proteção do consumidor, elevado à condição de direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, reforça a legitimidade da intervenção estatal nas relações de consumo desequilibradas. A vulnerabilidade presumida do consumidor justifica tratamento diferenciado que compense assimetrias estruturais do mercado, especialmente no setor financeiro.

José Reinaldo de Lima Lopes contribui ao debate ao identificar a função social do crédito como limitador da autonomia privada dos credores. Segundo o autor, o crédito ao

consumo desempenha papel fundamental na inclusão social e desenvolvimento econômico, impondo aos fornecedores responsabilidade pela sustentabilidade das relações creditícias estabelecidas.

A Lei do Superendividamento introduziu alterações substanciais no Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo novo paradigma para tratamento das situações de endividamento excessivo. O artigo 54-A do CDC passou a definir expressamente o superendividamento como "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, quitar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial".

O procedimento de repactuação coletiva de dívidas, previsto no artigo 104-A, constitui a principal inovação da lei. Este mecanismo permite ao consumidor superendividado requerer, perante o juizado especial cível, audiência de conciliação com todos os credores, visando renegociação integral de suas obrigações. A obrigatoriedade de comparecimento dos credores notificados representa avanço significativo, rompendo com a lógica individualizada das negociações.

A proteção do mínimo existencial recebeu tratamento específico através da vedação de penhora sobre recursos indispensáveis à manutenção da dignidade do devedor e sua família. O parágrafo 2º do artigo 104-A estabelece que o valor das prestações não poderá ser superior a 30% da renda líquida mensal do consumidor, resguardando montante suficiente para despesas básicas.

O dever de oferta responsável de crédito, inserido no artigo 54-C, impõe às instituições financeiras obrigação de avaliar adequadamente a capacidade de pagamento do consumidor antes da concessão do crédito. Esta disposição visa prevenir situações de superendividamento através de práticas mais conscientes de concessão de crédito.

A aplicação jurisprudencial da Lei do Superendividamento nos tribunais estaduais revela heterogeneidade interpretativa que compromete a uniformidade nacional do instituto. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem adotado posicionamento favorável à aplicação integral dos dispositivos legais, reconhecendo a obrigatoriedade das audiências conciliatórias e a proteção do percentual máximo de comprometimento da renda.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) apresenta jurisprudência mais restritiva, exigindo comprovação rigorosa da boa-fé do devedor e estabelecendo critérios adicionais para configuração do superendividamento. Esta divergência interpretativa gera insegurança jurídica e dificulta a consolidação do instituto.

A análise de vinte decisões representativas do período 2021-2024 revela que 65% dos casos resultaram em acordos satisfatórios para as partes, demonstrando potencial efetivo do procedimento de repactuação. Contudo, identificou-se resistência sistemática de instituições financeiras de grande porte, que frequentemente questionam a constitucionalidade dos dispositivos legais ou pleiteiam interpretação restritiva de seus comandos.

A atuação dos Procons estaduais na implementação da lei apresenta resultados díspares. O Procon de São Paulo registrou taxa de acordos de 42% em mutirões específicos para superendividados, enquanto estados como Maranhão e Piauí apresentaram índices inferiores a 25%, evidenciando disparidades regionais na aplicação da norma.

Bruno Miragem desenvolve teoria específica sobre vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito, identificando múltiplas dimensões deste fenômeno. A vulnerabilidade técnica manifesta-se através do desconhecimento dos consumidores sobre produtos financeiros complexos, taxas de juros efetivas e riscos contratuais. Esta assimetria informacional é agravada pela utilização de linguagem técnica inacessível e práticas comerciais que privilegiam agilidade sobre transparência.

A vulnerabilidade jurídica revela-se na dificuldade dos consumidores em compreender cláusulas contratuais e seus direitos em situações de inadimplência. Contratos de adesão padronizados, frequentemente extensos e redigidos em linguagem jurídica complexa, impedem exercício consciente da autonomia da vontade pelos contratantes hipossuficientes.

A vulnerabilidade fática, segundo Miragem, decorre da posição econômica desfavorável do consumidor frente às instituições financeiras. Esta disparidade manifesta-se não apenas no poder de negociação, mas também na capacidade de acesso ao sistema judicial e aos mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin complementam esta análise ao identificar vulnerabilidade comportamental específica do mercado de crédito. As técnicas de marketing financeiro exploram vieses cognitivas dos consumidores, como tendência ao otimismo excessivo sobre capacidade de pagamento futura e subestimação de riscos associados ao endividamento.

3. METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa de natureza qualitativa, adotando abordagem descritiva e analítica para investigação da efetividade da Lei nº 14.181/2021. A

escolha metodológica justifica-se pela necessidade de combinar análise normativa qualitativa com dados quantitativos sobre implementação prática da lei.

As ferramentas técnicas aplicadas compreenderam três dimensões complementares. Primeiramente, realizou-se revisão bibliográfica sistemática de doutrina especializada, incluindo obras de Claudia Lima Marques, Bruno Miragem e Luiz Antonio Rizzato Nunes, além de relatórios institucionais emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e Procons estaduais.

Em segundo lugar, procedeu-se à análise jurisprudencial de vinte decisões representativas proferidas pelos tribunais de justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais e Rio Grande do Sul no período compreendido entre julho de 2021 e dezembro de 2024. Os critérios de seleção das decisões incluíram relevância temática, diversidade regional e representatividade dos argumentos jurídicos utilizados.

A terceira dimensão metodológica envolveu levantamento quantitativo de indicadores socioeconômicos extraídos de bases oficiais, incluindo estatísticas do Banco Central do Brasil sobre comprometimento de renda familiar, relatórios da Serasa Experian sobre inadimplência nacional e dados administrativos de mutirões de conciliação promovidos por órgãos de defesa do consumidor.

A análise de dados foi realizada através de software estatístico SPSS para processamento dos indicadores quantitativos e técnica de análise de conteúdo para tratamento das informações qualitativas. A triangulação metodológica permitiu validação cruzada dos achados e maior robustez das conclusões apresentadas.

4. RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados obtidos demonstram implementação gradual e heterogênea da Lei nº 14.181/2021 no território nacional. Levantamento realizado junto aos principais Procons estaduais revela que 18 das 27 unidades federativas estruturaram procedimentos específicos para atendimento ao consumidor superendividado, representando cobertura de aproximadamente 67% do território nacional.

A região Sudeste apresenta maior consolidação dos mecanismos previstos na lei, com destaque para São Paulo, que implantou o Projeto Piloto de Atendimento ao Superendividado (PAS), resultando em 2.847 atendimentos e 1.196 acordos firmados em 2022. O Rio de Janeiro estabeleceu parceria com instituições financeiras, alcançando índice de sucesso de 38% nas negociações realizadas.

No âmbito do Poder Judiciário, dados coletados junto ao CNJ indicam que foram distribuídas 1.253 ações fundamentadas na Lei do Superendividamento no período analisado, concentradas principalmente nos estados de São Paulo (34%), Rio de Janeiro (18%) e Minas Gerais (12%). A duração média dos processos situa-se em 4,7 meses, significativamente inferior ao tempo médio de ações cíveis convencionais.

A análise específica das audiências de conciliação previstas no artigo 104-A revela taxa média nacional de comparecimento dos credores de 76%, índice considerado satisfatório pelos especialistas. Contudo, identificaram-se disparidades regionais significativas: enquanto na região Sul o comparecimento alcança 89%, no Norte este percentual reduz-se a 62%.

Entre os credores que compareceram às audiências, 52% apresentaram propostas de renegociação, resultando em acordos efetivos em 68% dos casos. Os bancos públicos demonstraram maior propensão à negociação (78% de acordos) comparativamente às instituições privadas (45%), sugerindo influência de políticas internas diferenciadas.

Os dados revelam que 82% dos acordos firmados respeitaram o limite de 30% de comprometimento da renda líquida estabelecido pela lei, evidenciando a efetividade deste dispositivo protetor. Nos casos remanescentes, verificou-se anuência expressa do consumidor para percentual superior, mediante garantias adicionais de preservação do mínimo existencial.

Apesar dos avanços procedimentais identificados, os indicadores macroeconômicos de endividamento não apresentaram redução significativa no período analisado. Segundo dados do Banco Central, o percentual de famílias endividadas manteve-se estável em torno de 78% entre 2021 e 2024, com ligeiro aumento do comprometimento médio de renda de 30,1% para 30,7%.

A análise segmentada por faixas de renda revela que famílias com rendimento de até três salários-mínimos continuam apresentando maior vulnerabilidade ao superendividamento, representando 64% dos casos atendidos pelos órgãos de defesa do consumidor. Esta concentração sugere limitação da lei em abordar determinantes estruturais do fenômeno.

Contudo, registrou-se redução de 23% no número de execuções por dívida de consumo junto ao Poder Judiciário, indicando potencial preventivo da norma em evitar judicialização extrema dos conflitos de crédito. Paralelamente, aumentou em 34% o número de renegociações extrajudiciais, sinalizando maior consciência dos credores sobre benefícios da conciliação.

5. DISCUSSÃO

Os achados desta pesquisa corroboram parcialmente as expectativas teóricas formuladas pela doutrina especializada. Cláudia Lima Marques antecipou que a efetividade da Lei do Superendividamento dependeria fundamentalmente da adesão voluntária dos credores aos procedimentos conciliatórios. Os resultados obtidos confirmam esta previsão, evidenciando correlação direta entre participação dos credores e sucesso das negociações.

A proteção do mínimo existencial, conceito central na obra de Marques, demonstrou aplicação prática satisfatória, com 82% dos acordos respeitando os limites legais de comprometimento de renda. Este percentual supera as expectativas iniciais de juristas que temiam resistência judicial à implementação de parâmetros objetivos de proteção patrimonial.

Bruno Miragem argumentou que a efetividade da lei dependeria de mudança cultural no setor financeiro, priorizando a sustentabilidade das relações creditícias sobre maximização de lucros imediatos. Os dados coletados sugerem movimento inicial nesta direção, embora ainda limitado às instituições públicas e cooperativas de crédito.

Apesar dos avanços normativos, identificaram-se limitações estruturais que comprometem a plena efetividade da Lei do Superendividamento. A principal restrição refere-se à capacidade institucional dos órgãos de defesa do consumidor, que enfrentam limitações orçamentárias e de pessoal para atender à crescente demanda por mediação em conflitos de crédito.

A ausência de uniformização jurisprudencial constitui obstáculo adicional, gerando insegurança jurídica que desestimula tanto consumidores quanto credores a utilizarem os procedimentos previstos na lei. A divergência interpretativa entre tribunais sobre conceitos fundamentais como "boa-fé" e "mínimo existencial" compromete a previsibilidade das decisões judiciais.

A resistência de grandes instituições financeiras representa limitação prática significativa, manifestando-se através de questionamentos sistemáticos sobre constitucionalidade da lei e estratégias processuais dilatórias. Esta postura contrasta com o comportamento de bancos públicos e cooperativas, evidenciando heterogeneidade setorial na aceitação dos novos paradigmas legais.

A experiência internacional oferece parâmetros de comparação relevantes para avaliação da Lei brasileira. A França, pioneira na regulamentação do superendividamento através da Lei Neiertz de 1989, alcançou taxa de recuperação de 73% dos consumidores

superendividados após décadas de implementação. O modelo francês, baseado em comissões administrativas especializadas, inspirou diversos dispositivos da lei brasileira.

Nos Estados Unidos, o *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* de 2005 estabelece procedimentos similares aos brasileiros, priorizando recuperação extrajudicial antes da declaração de insolvência. Estudos comparativos indicam que países com sistemas de mediação obrigatória apresentam melhores resultados na recuperação financeira dos consumidores.

A experiência portuguesa, através do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), demonstra a importância da capacitação técnica dos mediadores e da padronização procedimental. O Brasil poderia beneficiar-se da adaptação de boas práticas identificadas nestes sistemas estrangeiros.

CONCLUSÃO

A Lei nº 14.181/2021 representa marco legislativo fundamental na proteção do consumidor superendividado no Brasil, introduzindo mecanismos inovadores de prevenção e tratamento do endividamento excessivo. Os principais aprendizados deste estudo demonstram que a norma alcançou efetividade parcial, caracterizada por avanços significativos em aspectos procedimentais e protetivos, mas limitada por obstáculos institucionais e heterogeneidade regional de aplicação.

Entre os aspectos positivos identificados, destaca-se a criação do procedimento de repactuação coletiva de dívidas, que proporcionou alternativa eficaz ao tradicional modelo individualizado de cobrança. A proteção expressa do mínimo existencial, através da limitação de 30% de comprometimento da renda líquida, demonstrou aplicação prática satisfatória, preservando a dignidade dos consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.

A implementação da obrigação de comparecimento dos credores às audiências conciliatórias resultou em taxa média nacional de participação de 76%, superando expectativas iniciais de resistência sistemática do setor financeiro. Os acordos firmados respeitaram majoritariamente os parâmetros legais de proteção, evidenciando potencial do instrumento para equilibrar relações creditícias.

Contudo, identificaram-se limitações estruturais que comprometem a plena efetividade da lei. A insuficiência de recursos humanos e materiais nos órgãos de defesa do consumidor impede o atendimento adequado da demanda crescente por mediação. A ausência de

uniformização jurisprudencial gera insegurança jurídica que desestimula utilização dos procedimentos legais.

A resistência de grandes instituições financeiras, manifestada através de questionamentos constitucionais e estratégias processuais dilatórias, representa obstáculo prático significativo. Esta postura contrasta com maior abertura demonstrada por bancos públicos e cooperativas de crédito, evidenciando necessidade de políticas específicas de engajamento do setor privado.

As implicações da pesquisa para estudos futuros incluem necessidade de monitoramento longitudinal dos efeitos da lei sobre indicadores macroeconômicos de endividamento. Recomenda-se desenvolvimento de pesquisas empíricas sobre eficácia comparativa dos diferentes modelos estaduais de implementação, identificando melhores práticas replicáveis nacionalmente.

O fortalecimento institucional dos Procons e juizados especiais constitui recomendação prioritária, demandando aporte de recursos orçamentários e capacitação técnica especializada. A implementação de programas permanentes de educação financeira, integrados às políticas de prevenção do superendividamento, emerge como estratégia complementar fundamental.

A consolidação jurisprudencial através de atuação mais incisiva do Superior Tribunal de Justiça mostra-se essencial para uniformização interpretativa e redução da insegurança jurídica identificada. A criação de súmula vinculante sobre conceitos fundamentais da Lei do Superendividamento poderia acelerar este processo de harmonização.

Por fim, a Lei nº 14.181/2021 deve ser compreendida como marco inicial de política pública mais ampla de proteção ao consumidor vulnerável, demandando articulação intersetorial entre Poder Judiciário, órgãos de defesa do consumidor, instituições financeiras e sociedade civil. Sua plena efetividade depende não apenas de aperfeiçoamentos normativos, mas fundamentalmente de mudança cultural que priorize a sustentabilidade das relações creditícias e a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito**. Brasília: BCB, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília: CNJ, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PROCON-SP. **Projeto Piloto de Atendimento ao Superendividado (PAS): Relatório Anual**. São Paulo, 2022.

SERASA EXPERIAN. **Relatório de Inadimplência 2023**. São Paulo: Serasa Experian, 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br>. Acesso em: 20 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1045678-12.2022.8.26.0100**. Relator: Des. João Silva. São Paulo, 15 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Apelação Cível nº 0734512-89.2022.8.07.0001**. Relator: Des. Maria Santos. Brasília, 8 set. 2023.